



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.905409/2017-38
ACÓRDÃO	1202-002.515 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. (Súmula CARF nº 203)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da declaração de compensação nº 29346.52471.281114.1.7.02-0347, por meio da qual a Recorrente pleiteou a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 4.592.984,07.

O crédito pleiteado foi quase integralmente reconhecido por despacho decisório, que identificou saldo negativo disponível no valor de R\$ 4.592.684,04. No entanto, conforme ao que se depreende do detalhamento da compensação (fls. 582), o crédito reconhecido foi insuficiente para homologação de todas compensações, restando saldo devedor após a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29346.52421.281114.1.7.02-0347	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10980-905.409/2017-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.478.990,54	205.116.139,36	10.677.357,65	0,00	7.113.516,26	225.386.003,81
CONFIRMADAS	0,00	2.478.990,54	205.116.139,36	10.677.357,62	0,00	7.113.516,26	225.386.003,78
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.592.984,07 Valor na DIPJ: R\$ 4.592.984,07 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 225.386.303,81 IRPJ devido: R\$ 220.793.319,74 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.592.684,04 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação dedarada no PER/DCOMP 37286.74093.291215.1.3.02-2440 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 26833.65402.180416.1.2.02-6390 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
751.430,45	150.286,09	135.257,47					

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, argumentando pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, o que – no seu entender - afastaria a aplicação da multa de mora.

A DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar que a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não atrairia a aplicação do instituto da denúncia espontânea, adotando como fundamento as Soluções de Consulta COSIT nº 384/2014 e 233/2019.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que a multa de mora seria inexigível diante da denúncia espontânea aperfeiçoada pela transmissão da declaração de compensação. Defende que:

- (i) antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a própria Recorrente verificou o surgimento de montante adicional a ser recolhido a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas no ano-calendário de 2015;

- (ii) diante da reapuração dos débitos, transmitiu declaração de compensação, servindo-se do instituto da denúncia espontânea; e
- (i) a expressão “pagamento” prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional deve ser interpretada em um sentido amplo, admitindo-se outras formas de extinção do crédito tributário tais como a compensação, que também representa o adimplemento da obrigação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea mediante declaração de compensação. A Recorrente defende que o art. 138 do Código Tributário Nacional seria plenamente aplicável ao caso em tela, de forma que a multa de mora deveria ser afastada, com a consequente homologação da compensação de todos os débitos informados na DCOMP nº 29346.52471.281114.1.7.02-0347 .

Merece destaque o fato de que o acórdão recorrido foi proferido em 28/09/2022, ou seja, antes da publicação da Súmula CARF nº 203, aprovada na sessão de 26/09/2024.

Dessa forma, considerando que a Súmula CARF nº 203 não foi utilizada como razões de decidir pela decisão de primeira instância, o art. 101, III do RICARF não deve ser aplicado no caso em tela. Por essa razão, o recurso voluntário deve ser conhecido.

Por outro lado, analisando o mérito da demanda, tem-se que a pretensão recursal encontra um obstáculo insuperável na já citada Súmula CARF nº 203, cujo enunciado ficou a seguinte tese:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

A Súmula em referência é plenamente aplicável ao caso em tela, no qual se discute, justamente, a aplicação da denúncia espontânea mediante declaração de compensação. Dessa forma, nos termos da faculdade prevista no art. 114, § 12, II do RICARF, mais não é preciso dizer para fundamentar a negativa de provimento do recurso voluntário.

Assim, não sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea, não há que se falar em exclusão da responsabilidade por infrações e afastamento da multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto